

Acórdão: 16.391/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110225-15(Aut.), 40.010110226-98(Coobr.)  
Impugnantes: Mário Emílio Pauleto(Aut.), Célio Fontão Carril(Coobr.)  
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outros(Aut./Coobr.)  
PTA/AI: 02.000205384-95  
CPF: 486.999.188-87(Aut.), 015.324.568-91(Coobr.)  
Origem: DF/ Passos

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas no documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR, por se tratar de operação com mercadoria isenta, mantendo-se integralmente a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias(01 Touro e 10 Vacas da Raça Girolanda) desacobertas de documentação fiscal, no dia 08/04/2003, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº 000385, de 07/04/2003. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 38 a 41 e 47 a 50, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 107 a 108.

---

**DECISÃO**

O Fisco apurou que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal(01 Touro e 10 Vacas da Raça Girolanda), conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com a Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

O artigo 96 do RICMS/MG elencou como obrigação do contribuinte do ICMS emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

No mérito da questão, percebe-se, no entanto, que o trabalho merece parcial reparo, porquanto inexigível o ICMS e a MR no “transporte desacobertado” nestes autos, tendo em vista tratar-se de mercadoria(01 Touro e 10 Vacas da Marca Girolanda) amparada pela isenção nos termos do item 6, do anexo I, do RICMS/02, com manutenção integral da penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/11/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

ESM/EJ/cecs